



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721624/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.667 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO SEM A INDICAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. MULTA. CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente deixou de elaborar a folha de pagamentos sem a inclusão dos valores de remuneração creditados a contribuintes individuais a seu serviço, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 28 CARF. O CARF é incompetente para se manifestar acerca da representação fiscal para fins penais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF, em face do acórdão, por meio do qual foi mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.225.432-2, por ter a recorrente preparado folhas de pagamento sem observância das normas legais aplicáveis à espécie.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi apurado que a recorrente deixou de informar em folhas de pagamento a remuneração devida ou creditada aos segurados contribuintes individuais e segurados empregados referentes a:

- a-) Valores pagos aos segurados empregados, a título de Bolsas de Estudo de cursos de graduação e pós-graduação, tendo em vista que os mesmos não estão previstos nas disposições do art. 28, §9º, alínea “t”, da Lei 8.212/91;
- b) Valores pagos aos segurados contribuintes individuais em decorrência de prestação de serviços diversos e serviços de frete;

O lançamento compreende as competências de 01/2005 a 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso, sustenta que os pagamentos não informados relativamente aos contribuintes individuais contemplam pagamentos efetuados a carroceiros contratados para retirada de entulho e grama nas várias unidades do DF, se tratando de pessoas humildes e que sequer possuem inscrição na Previdência Social, não podendo ser enquadrados como trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais.

Defende, também, amparado em entendimento do TST que o pagamento das bolsas de estudo não se destina a remunerar o trabalho, de modo que sobre tal verba também não incidem as contribuições previdenciárias, se tratando de investimento na educação do empregado.

Na assentada de 19 de abril de 2012 o julgamento do recurso fora convertido em diligência, para que viesse aos autos informações acerca do julgamento do lançamento principal, tendo sido informado que se tratava do processo n. 10166.721621/2009-38, o qual fora provido pela 3ª Turma da 4ª Câmara deste Eg. Conselho, tendo sido considerados indevidos os lançamentos sobre vale-transporte em dinheiro, bolsa de estudos, salário família e incorreta indicação do código FPAS.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, são dois os pontos de insurgência objeto do presente recurso.

O primeiro deles relativamente ao pagamento de bolsas de estudo de cursos de ensino superior (graduação e pós-graduação) a segurados empregados.

Sobre o assunto, o relatório fiscal deixou claro que o lançamento se deu exclusivamente em razão de que a concessão de bolsas de ensino superior não está abarcada pela norma de isenção prevista no art. 28, §9, alínea “t”, com redação à época dos fatos, a seguir:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Inicialmente ressalto que o processo n. 10166.721621/2009-38, indicado pela autoridade fiscal de origem como o lançamento principal vinculado ao presente processo, de fato fora julgado e nele foi considerado como improcedente o lançamento da rubrica relativa a concessão da bolsa de estudos aos segurados empregados.

O julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. UNANIMIDADE DE VOTOS.

CONTROLE DIFUSO. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EFEITOS ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O valetransporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido no Recurso Extraordinário n 478.410/SP por unanimidade de votos.

Sendo o recurso extraordinário instrumento de apreciação da constitucionalidade pela via difusa, há de se prevalecer a corrente que defende a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a qual admite que a decisão proferida nessa modalidade de controle tenha efeitos erga omnes, hipótese em que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a verba.

BOLSA DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DE VALORES.

Serão excluídos da base de cálculo da contribuição social previdenciária os valores pagos pelos empregadores a título de educação, estando incluídos cursos de graduação, pós graduação, de línguas estrangeiras, tendo em vista que esses estão destinados à capacitação profissional do trabalhador, não retribuindo os serviços prestados por esses.

FPAS. REENQUADRAMENTO.

Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III, da IN SRP nº 03/2005, a RFB, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo,

observadas as atividades por ele exercidas.

Recurso Voluntário Provido.

Todavia, mesmo compartilhando do entendimento emanado naquele julgamento acerca da concessão das bolsas de estudo, tenho que existe fundamento que por si só já enseja a necessidade de manutenção da multa objeto do presente lançamento.

É que além dos valores pagos a título de bolsa de estudo, a recorrente também deixou de informar em folha de pagamentos aqueles valores creditados aos contribuintes individuais.

Conforme alega a próprio recorrente, tais valores destinaram-se a remunerar serviços de freteiros para a retirada de entulho, somente não tendo sido informados, tendo em vista que os prestadores não possuíam inscrição na previdência social.

Tal fundamento, a meu ver, não tem o condão de justificar a falta de inclusão dos valores em folha de pagamento, tendo em vista se tratarem de valores destinados a retribuir um trabalho contratado de terceiros, pessoas físicas, na qualidade de autônomos, em conformidade com o que dispõe o art. 28 da Lei 8212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Logo, em se tratando da retribuição por serviço prestado à recorrente, deveria esta ter incluído tais pagamentos em folha.

Ademais, não há prova nos autos de tratarem de efetivos carroceiros ou que os contribuintes individuais contratados não possuíam número de inscrição na previdência.

Portanto, não tendo a empresa cumprido o disposto no artigo 32, I, da Lei nº 8.212/91 o cometimento da infração em tela restou devidamente caracterizado pelo fiscal.:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Tal motivo, por si só, tem o condão de manter a aplicação da multa objeto do auto de infração, tendo em vista se tratar de multa única, em conformidade com o que dispõe o art. 283, I, “a” do Decreto 3.048/99.

Por fim, quanto a representação fiscal para fins penais, este conselho não detém competência para analisar a questão, conforme enunciado da Súmula. 28 do CARF, a seguir:

Súmula CARF 28 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para fins Penais

Processo nº 10166.721624/2009-71
Acórdão n.º **2401-003.667**

S2-C4T1
Fl. 298

Por tais motivos, conheço de recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA